

REGULAMENTO (CE) Nº 727/97 DA COMISSÃO
de 24 de Abril de 1997

que estabelece uma lista de produtos excluídos do âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 737/90 relativo às condições de importação de produtos agrícolas originários de países terceiros na sequência do acidente ocorrido na central nuclear de Chernobyl

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 737/90, de 22 de Março de 1990, relativo às condições de importação de produtos agrícolas originários de países terceiros na sequência do acidente ocorrido na central nuclear de Chernobyl⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 686/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 737/90, a Comissão procederá à adopção de uma lista de produtos excluídos do seu âmbito de aplicação;

Considerando que, na sua maior parte, os produtos agrícolas actualmente importados de países terceiros não apresentam contaminação radioactiva na sequência do acidente de Chernobyl ou apresentam uma contaminação tão ligeira que representa um risco negligenciável para a saúde;

Considerando que a lista de produtos excluídos do âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 737/90, estabelecida pelo Regulamento (CE) nº 3034/94 da Comissão⁽³⁾,

deverá ser alargada por forma a ter em consideração este facto;

Considerando que as medidas previstas neste regulamento se encontram em conformidade com o parecer do Comité *ad hoc* instituído pelo Regulamento (CEE) nº 737/90,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 3034/94 é revogado.

Artigo 2º

Todos os produtos que não sejam os que constam do anexo são excluídos do âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 737/90.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Ritt BJERREGAARD

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 82 de 29. 3. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 71 de 31. 3. 1995, p. 15.

⁽³⁾ JO nº L 321 de 14. 12. 1994, p. 25.

ANEXO

Lista dos produtos aos quais é aplicável o Regulamento (CEE) nº 737/90

Código NC	Designação das mercadorias
0101 19 10	(Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar): (Cavalos): Destinados a abate
0102 90	(Animais vivos da espécie bovina): (Outros): Das espécies domésticas
0103 91	(Animais vivos da espécie suína): (Outros): De peso inferior a 50 kg
0103 92	(— —): (— —): De peso igual ou superior a 50 kg
0104 10	(Animais vivos das espécies ovina e caprina): (Ovinos): (excepto reprodutores de raça pura do código NC 0104 10 10)
0104 20 90	(— —): (Caprinos): Outros
0105	Galos, galinhas, patos, gansos, perus e pintadas, das espécies domésticas, vivos
0106 00	Outros animais vivos
Capítulo 2	Carnes e miudezas comestíveis
Capítulo 4	Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições (excepto os dos códigos NC 0408 11 20, 0408 19 20, 0408 91 20 e 0408 99 20)
0709 51	(Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados): Cogumelos (excepto cogumelos do género <i>Agaricus</i> do código NC 0709 51 10)
0710 80 69	[Produtos hortícolas (não cozidos ou cozidos em água ou vapor), congelados]: (Outros produtos hortícolas): (Cogumelos): Outros
0711 90 60	[Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado]: (Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas): (Cogumelos): Outros
0712 30 00	(Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo): Cogumelos e trufas
0810 40	(Outras frutas frescas): Airelas, mirtilos e outras frutas do género <i>Vaccinium</i>
0811 90 50	(Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes): (Outras): Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)
0811 90 70	(— —): (— —): Mirtilos das espécies <i>Vaccinium myrtillodes</i> e <i>Vaccinium angustifolium</i>
0812 90 40	[Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para a alimentação nesse estado]: (Outras): Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)
0902	Chá, aromatizado ou não
0910 40	(Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias): Tomilho; louro
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos

Código NC	Designação das mercadorias
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue
1603 00	Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos
2001 90 50	(Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético): (Outros): Cogumelos
2003 10 80	(Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético): (Cogumelos): Outros
2101 20	(Extractos, essências e concentrados de café, chá ou mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados): Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate